



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Projeto de Lei nº 030/2026.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 217.538,84 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)”.

1-RELATÓRIO.

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 030/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a **autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 217.583,84 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)**.

A proposição tem como objetivo **incluir no orçamento vigente dotação específica destinada a viabilizar a execução de despesas relacionadas à construção de ponte localizada na Linha 176 Sul e Linha 200 Norte**, obra vinculada ao **Convênio de Transferência nº 956860/2024**, firmado com recursos federais.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa manifestou-se favoravelmente à tramitação da matéria, reconhecendo sua regularidade jurídica e constitucional.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da Constitucionalidade e Competência.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe:

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal:
“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A abertura de crédito adicional constitui instrumento de execução orçamentária, diretamente vinculado às necessidades administrativas locais.

Quanto à iniciativa:

Art. 165 da Constituição Federal:
“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais.”

Assim, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais de competência e iniciativa, inexistindo vício de origem.

Diante do exposto, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição, motivo pelo qual este ponto é integralmente acolhido pelas Comissões.

2.2. Da Legalidade Orçamentária.

Nos termos da Lei nº 4.320/1964:

Art. 40: “São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

Art. 41, inciso II: “Créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

Art. 42: “Os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Art. 43: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.”

No caso concreto, estão presentes:

- Autorização legislativa;
- Justificativa técnica;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

- Indicação da fonte de recursos;
- Finalidade pública definida.

Assim, verifica-se a plena observância das normas de direito financeiro, razão pela qual se conclui pela legalidade da abertura do crédito adicional pretendido.

3.3. Da Fonte de Recursos – Superávit Financeiro.

A utilização do superávit financeiro como fonte de custeio encontra respaldo no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Nos autos, restou demonstrada a existência de saldo financeiro suficiente e vinculado ao convênio, caracterizando superávit financeiro legítimo.

Tal circunstância garante:

- Equilíbrio orçamentário;
- Segurança jurídica da despesa;
- Regularidade da execução financeira.

Dessa forma, conclui-se que a fonte de recurso indicada é idônea e suficiente, não havendo qualquer impedimento à sua utilização para o fim proposto.

2.4. Do Interesse Público e Finalidade Social.

A justificativa técnica evidencia a necessidade de reforma da unidade escolar, diante de problemas estruturais que comprometem a segurança e a qualidade do ensino.

A medida visa:

- Melhorar o ambiente escolar;
- Garantir segurança;
- Promover qualidade de ensino;
- Preservar o patrimônio público.

Assim, resta demonstrado o relevante interesse público da matéria, justificando plenamente sua aprovação no âmbito legislativo.

2.5. Da Regularidade Técnica e Controle.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Consta nos autos manifestação favorável dos órgãos técnicos e de controle interno, atestando a viabilidade da proposta.

Diante disso, conclui-se que a proposição atende aos requisitos técnicos e administrativos, não havendo óbices à sua regular tramitação e aprovação.

3 – ANÁLISE DAS COMISSÕES E FUNDAMENTAÇÃO DOS VOTOS.

3.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

3.1.1-Fundamentação:

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e legislação infraconstitucional, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

3.1.2-Razão da aprovação:

A aprovação se justifica pela plena adequação jurídica da matéria, garantindo segurança normativa e observância do devido processo legislativo.

3.1.3-Voto.

Diante da regularidade constitucional e legal da matéria, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

3.2. Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

3.2.1-Fundamentação:

Verificada a existência de superávit financeiro, a correta indicação da fonte de recursos e a compatibilidade com o equilíbrio fiscal.

3.2.2-Razão da aprovação:

A aprovação assegura a utilização eficiente de recursos públicos disponíveis, evitando sua ociosidade e garantindo correta execução orçamentária.

3.2.3-Voto:



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Diante da viabilidade financeira e da regularidade orçamentária, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria.

3.3. Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura.

3.3.1-Fundamentação:

O projeto visa corrigir deficiências estruturais da unidade escolar, garantindo funcionalidade e segurança.

3.3.2-Razão da aprovação:

A aprovação é necessária para assegurar a integridade da infraestrutura pública e a adequada prestação dos serviços educacionais.

3.3.3-Voto:

Diante da necessidade de melhoria da infraestrutura pública e da proteção do patrimônio municipal, a Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação.

3.4. Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social.

3.4.1-Fundamentação:

A matéria promove melhorias diretas na qualidade da educação pública.

Art. 205 da Constituição Federal: “A educação é direito de todos e dever do Estado...”

3.4.2-Razão da aprovação:

A aprovação representa investimento essencial na educação, promovendo dignidade, inclusão social e desenvolvimento humano.

3.4.3-Voto:

Diante do relevante interesse educacional e social da matéria, a Comissão manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

4 – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONJUNTO.

O voto conjunto das Comissões fundamenta-se na convergência entre legalidade, viabilidade financeira e interesse público.

A aprovação do projeto:

- Efetiva o direito à educação;
- Garante segurança à comunidade escolar;
- Promove desenvolvimento social;
- Assegura boa gestão dos recursos públicos.

Diante de todos os fundamentos expostos, conclui-se de forma unânime pela necessidade e conveniência da aprovação da matéria.

5 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, as Comissões Permanentes concluem que o Projeto de Lei nº 030/2026:

- É constitucional e legal;
- Está devidamente instruído;
- Possui viabilidade técnica e financeira;
- Atende ao interesse público.

Assim, em parecer conjunto, manifestam-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2026.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes
abaixo:**

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

**THIAGO GONÇALVES DA LUZ
LINS**

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO

Vereadora

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador

**- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços
Públicos e Infraestrutura:**

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA

Vereador- MDB

**ROSA JANETE CARNEIRO LINS
ALBUQUERQUE**

Vereadora

EDERSON ANDRADE

Vereador



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto,
Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária**

EDILSON DOS SANTOS

Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS

Vereadora

CIDINEI FURTUNATO

Vereador

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora-União Brasil

Rolim de moura -RO – 17 de Março de 2026